



PROCESSO : 12.480-0/2014
PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE CIDADES
RECORRENTES : EDUARDO CAIRO CHILETTO – EX-SECRETARIO DE ESTADO DA CIDADES
CIRO RODOLPHO PINTO DE ARRUDA SIQUEIRA GONÇALVES – EX-CONTROLADOR-GERAL DO ESTADO
ADVOGADOS : EMANUEL ALMEIDA DE FIGUEIREDO JÚNIOR – OAB/MT 6.820
EVERALDO MAGALHÃES ANDRADE JÚNIOR – OAB/MT 14.702
MURILO DE MOURA GONÇALVES – OAB/MT 21.863
ASSUNTO : RECURSOS ORDINÁRIOS
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

II – RAZÕES DO VOTO

7. Conforme relatado, os recorrentes suscitam a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva no âmbito deste Tribunal sob o argumento de que foram citados, respectivamente 11/7/2017 e 14/7/2017 e o julgamento que ensejou o Acordão 373/2022-PP só foi realizado em 17/11/2022, ou seja, após o prazo de 5 (cinco) anos, incidindo os efeitos da prescrição prevista nos artigos 1º e 2º da Lei Estadual 11.599/2021.

8. O Sr. Eduardo Chiletto, em suas razões recursais (Doc. 279914/2022), alega que foi citado por meio do Ofício 810/2017 (Doc. 218797/2017) recebido na SECID-MT em 11/7/2017 (Termo de Recebimento - Doc. 218899/2017), pasta que chefiava à época, razão pela qual o prazo quinquenal foi consumado antes do julgamento proferido no Acórdão 383/2022-PP.

9. O Sr. Ciro Gonçalves, por sua vez, sustenta que a sua citação válida ocorreu em 14/7/2017 com o recebimento do Ofício 812/2017 (Doc.





218771/2017), o que demonstra que houve a ocorrência da prescrição antes do julgamento do acórdão atacado.

10. A unidade técnica só acolheu a tese recursal do Sr. Ciro Rodolpho Gonçalves, pois o respectivo recorrente de fato foi citado em 14/7/2017.

11. Por outro lado, manifestou-se pelo não provimento do recurso ordinário interposto pelo Sr. Eduardo Chiletto, tendo em vista que o Ofício 810/2017, o qual o recorrente alega que foi citado, refere-se à convocação processual do Sr. Wilson Santos, que era o secretário de Estado das Cidades à época.

12. Sendo assim, a unidade técnica pontuou que a citação válida do Eduardo Chiletto só ocorreu em 23/1/2019, com a juntada do Ofício 1547/2019 registrado com aviso de recebimento aos autos (Doc. 3292/2019).

13. O MP de Contas acompanhou integralmente a conclusão técnica (Doc. 34452/2023).

14. Sobre a temática, ressalto que a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, editou a Lei Estadual 11.599/2021, que dispõe sobre o prazo de prescrição para o exercício da pretensão punitiva no âmbito do Tribunal de Contas. Vejamos:

Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, **para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.**

Parágrafo único O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação. (grifei)

Art. 2º A citação efetiva interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição somente se dará uma vez, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos,





contados da data da interrupção. § 2º O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício, após vista ao Ministério Público de Contas. (grifei)

15. Em anuência a esse entendimento, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, proferiu a Resolução Normativa 3/2022-TP que estabelece diretrizes e procedimentos com o objetivo de otimizar a instrução dos processos de controle externo dispondo expressamente que a pretensão sancionadora e reparadora prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ilícito/irregular e como causa de interrupção apenas a citação válida. Vejamos:

Art. 1º A pretensão sancionadora e reparadora no âmbito do Tribunal de Contas prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ilícito/irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, da data em que cessar
Parágrafo único. A citação válida interrompe a prescrição.

16. Além do mais, registro que o Código de Controle Externo também assinalou o prazo prescricional quinquenal e que as causas interruptivas seriam a citação e o julgamento:

Art. 83 As pretensões punitiva e de ressarcimento decorrentes do exercício de controle externo pelo Tribunal de Contas prescrevem em 5 (cinco) anos, contados a partir da data: [...]
III - do protocolo do processo, quando a irregularidade ou o dano forem constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal de Contas, ou mediante denúncia ou representação de natureza externa, desde que, da data do fato ou ato ilícito ou irregular, não se tenham ultrapassado 5 (cinco) anos[...]

Art. 86 São causas que interrompem a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento:
I - a citação válida;
II - a publicação de decisão condenatória recorrível.

17. Pela leitura dos dispositivos supracitados é possível observar que o tipo de prescrição tratada se refere à pretensão punitiva do Tribunal de Contas, ou seja, fulmina apenas o poder sancionatório deste tribunal, não afastando a ocorrência da irregularidade, tampouco invalida quaisquer conclusões técnicas efetuadas nos autos.





18. Nota-se, também, que a interrupção da prescrição ocorre com a citação válida e o julgamento recorrível, concluindo que o Tribunal de Contas do Estado, após a consumação do ato citatório, possui o prazo de 5 (cinco) anos para efetuar o seu poder punitivo mediante uma decisão de mérito.

19. Nesse rumo, com relação ao recorrente Sr. Ciro Rodolpho P. A. S. Gonçalves, constato que a sua citação válida ocorreu em 14/7/2017 (Doc. 221559/2017) e o que o julgamento que deu origem ao Acordão 372/2022-PP foi realizado em 1/11/2022 e considerado publicado em 18/11/2022, revelando a ocorrência da prescrição, diante do transcurso de mais de 05 (cinco) entre as datas em questão.

20. Quanto ao Sr. Eduardo Chiletto, em sintonia com o posicionamento técnico e ministerial, verifico que a sua citação válida não ocorreu em 11/7/2017 por meio do Ofício 810/2017, pois, diferentemente do que é sustentado pelo recorrente, o referido documento foi encaminhado ao Sr. Wilson Santos, o qual era o secretário de Estado da Cidades naquele período.

21. Inclusive, em consultas ao sistema interno deste Tribunal de Contas verifiquei que o Sr. Eduardo Chiletto deixou à pasta estadual em 20/11/2016, momento que o Sr. Wilson Santos entrou em seu lugar, permanecendo no cargo de secretário de estado até 1/4/2018, cujo fato é confirmado por diversas notícias jornalísticas^{1 2}.

¹ MATO GROSSO, Assembleia Legislativa do Estado de. Notícias. Wilson Santos retorna à ALMT e assume vice-liderança do governo **O deputado retomou o mandato depois de permanecer 16 meses como gestor da Secretaria de Cidades de Mato Grosso**. Notícia do dia 4/4/2018. Disponível em: <https://www.al.mt.gov.br/midia/texto/wilson-santos-retorna-a-almt-e-assume-vice-lideranca-de-taques/visualizar>. Acesso em 18/7/2023

² SECOM-MT. Deputado Wilson Santos assume a Secretaria de Cidades. Notícia do dia 10/11/2016. Disponível em: <https://www.detran.mt.gov.br/web/mt/-/5254658-deputado-wilson-santos-assume-a-secretaria-de-cidades>. Acesso em 18/7/2023.





22. Além disso, analisando atentamente todos os documentos do presente feito, observei que o ofício contendo a citação do Sr. Eduardo Chiletto só foi confeccionado e enviado por via postal em 13/12/2018 (Ofício 1547/2018 – Doc. 251745/2018), bem como que o aviso de recebimento contendo uma assinatura de recebedor só foi juntado aos autos em 23/1/2019 e a defesa foi protocolada em 5/2/2019 (Protocolo 48135/2019 – Doc. 16882/2019).

23. Desse modo, concluo que a citação válida do Sr. Eduardo Chiletto deve ser computada na data de 23/1/2019 e, por consequência, este Tribunal de Contas pode exercer a sua função punitiva até a data de 21/1/2024, razão pela qual constato que não houve a prescrição até o momento com relação ao recorrente em questão.

24. Destaco, por fim, que o reconhecimento de prescrição para um responsável não deve estender automaticamente a outro, tendo em vista que a citação consiste em causa de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em face do indivíduo destinatário da convocação processual, conforme preceitua a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 2643/2022-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

Ato inequívoco de apuração dos fatos (art. 5º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022) constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, **a citação** ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) **constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.** (grifei)

25. Portanto, concluo que a tese de ocorrência de prescrição só deve ser acolhida em favor do recorrente Sr. Ciro Rodolpho P. A. S. Gonçalves.





III – DISPOSITIVO DO VOTO

26. Diante dos argumentos expostos, **ACOLHO** o Parecer Ministerial 1.690/2023, subscrito pelo procurador de Contas, Getúlio Velasco Moreira Filho, e **VOTO** pelo **conhecimento** dos recursos ordinários interpostos pelo Sr. Ciro Rodolpho P. A. S. Gonçalves e Sr. Eduardo Cairo Chiletto, e, **NO MÉRITO** pelo:

a) provimento do recurso interposto pelo Sr. Ciro Rodolpho

P. A. S. Gonçalves, em decorrência da constatação da prescrição punitiva e sancionatória deste Tribunal quando do julgamento do proferido pelo Acordão 373/2022, realizado na sessão do dia 1º/11/2022, e publicado em 18/11/2022, pois transcorreu mais de 05 (cinco) anos entre a data de sua citação válida em 14/7/2017 e o referido julgamento.

b) não provimento do recurso interposto pelo Sr. Eduardo

Cairo Chiletto, diante da inexistência da prescrição para o seu caso, uma vez que, desde a sua citação válida em 23/1/2019, não transcorreu o prazo quinquenal em nenhuma marcha processual até o presente momento.

27. Por fim, destaco que as demais disposições presentes nos Acórdão 372/2022-PP devem se manter inalteradas.

É como voto.

Tribunal de Contas/MT, 3 de agosto de 2023.

(assinatura digital)³
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

³ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT LF

